

Inovadora Lei Ambiental

Antonio Silveira R. dos Santos

A Lei 9.605, de 13/02/98, chamada Lei dos Crimes Ambientais, traz inovações modernas e surpreendentes na repressão a destruição ambiental; pois veja-
mos.

Em seus 82 artigos atualiza a legislação esparsa, revogando muitos dispositivos, bem como apresenta novas penalidades, reforça outras existentes e impõe mais agilidade ao julgamento dos crimes prevendo o rito sumário (art.27) com a aplicação da lei das pequenas causas (Lei 9.099/95). Possibilita a incriminação da pessoa física e institui a co-responsabilidade incluindo a pessoa física do diretor, administrador ou membro que tenham causados danos (art.2º).

Novidade muito importante e oportuna é o poder do juiz utilizar do instituto da descon sideração da pessoa jurídica (Disregard of Legal Entity), quando em detrimento da qualidade do meio ambiente houver abuso de direito (art.4º), o que propiciará incriminar aquele que se esconde atrás de uma pessoa

jurídica para praticar crimes ambientais, prevendo condenação de decretação de liquidação forçada com o perdimento do seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional, após considerá-lo como instrumento do crime (art.24º).

Apesar do artigo que previa a responsabilidade objetiva criminal ter sido vetado, a responsabilidade objetiva na esfera civil continua em vigor por força do art.14, §1º, da Lei 6.369/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e pelo fato da presente lei tratar apenas de ilícitos penais e administrativos contra o ambiente.

Estipula também penas alternativas à prisão como: prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental; interdição temporária de direitos; cassação de autorização ou licença concedidas pela autoridade competen-

te; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar (art.8 ao 13), bem como coloca os atos degradatórios contra a flora como crimes (art.38 ao 53). Dispõe ainda que é crime com detenção de seis meses a um ano e multa

componentes do meio ambiente que venha a resultar danos à saúde humana, provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora (art.54). Elenca os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art.62 ao 65), proibindo inclusi-

“A Lei dos Crimes Ambientais, traz inovações modernas e surpreendentes na repressão a destruição ambiental”

(art.44) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente ou unidade de conservação, sem prévia licença, permissão ou autorização competente, pedra, areia, cal ou quaisquer espécies minerais.

Protege os animais, impondo severas penas nos casos previstos nos seus dispositivos (art.29 ao 37) e prevê ainda os crimes de poluição a vários elementos como o ar, a água, e demais

ve a pichação ou grafagem de edificações ou monumentos urbanos (art.65), com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Outra inovação é a de que possibilita a condenação do autor do crime ambiental custear programas de projetos ambientais e contribuir com entidades ambientais ou culturais, públicas ou privadas (art.23, I e IV), o que é muito salutar uma vez que praticamente todos os crimes ambientais degradam a natureza, assim esta seria uma forma de tentar recuperá-la incentivando uma entidade da área.

Inclusive entendemos que a entidade que iniciou o processo ou que

participou com informações deve ter preferência da justiça para receber o auxílio do réu.

As multas administrativas ficaram bem mais imbuídas, pois podem chegar a R\$ 50 milhões (art.75), bem como autoriza a sua lavratura por funcionários de órgãos ambientais oficiais (art.70), o que termina a dúvida quanto a constitucionalidade de sua aplicação por agente ambiental.

Portanto, estes são alguns dos principais pontos a destacar na Lei dos Crimes Ambientais, que define os crimes e as infrações administrativas contra o meio ambiente, faltando agora a sociedade assimilá-la para que se diminua a degradação ambiental, juntamente com as autoridades competentes que têm a responsabilidade de aplicá-la efetivamente, colaborando-se assim todos para que consigamos ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225, Const. Federal).

* Juiz de Direito em Diadema/
São Paulo

* Luiz Tirello

O Estado e o novo trabalhador

É neste aspecto que o Estado, consciente de seu papel, buscou alternativas de educação

seu próprio negócio, gerando alternativa de renda para si e novos postos de trabalho.

No Rio Grande do Sul, 170 mil pessoas já foram qualificadas pelo programa. No dia 12

A VOZ DA SERRA